



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.953 - SP (2012/0015274-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
RENATO ARMONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- A duplicata sem aceite deve ser protestada para se constituir em título executivo hábil a embasar a execução. Desta forma, a sustação do protesto da referida duplicata impede o prosseguimento do feito executório, eis que o título executivo não foi devidamente formado.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.953 - SP (2012/0015274-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
RENATO ARMONI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *os dois acórdãos que embasaram a r. decisão ora agravada, embora incidentemente se refiram à falta de protesto, julgaram questão completamente diferente, relativa à prescrição, e não sobre a possibilidade de execução, de modo que, data venia, não se prestam para ampará-la* (e-STJ fls. 1088).

Sustenta, ainda, que a jurisprudência dominante desta Corte e a doutrina reconhecem o direito do credor executar duplicata não aceita, ainda que o protesto tenha sido judicialmente sustado

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.953 - SP (2012/0015274-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Com efeito, a decisão agravada com base em precedentes desta Corte consignou que a sustação do protesto de duplicata sem aceite impede o prosseguimento do feito executório.

Isso porque, segundo o disposto no artigo 15, II, da Lei 5.474/68 c/c o artigo 585, I, do Código de Processo Civil, a duplicata sem aceite para ser instrumento hábil a embasar a execução deve ser protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria.

Confirmam julgados nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC).

3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 844.191/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE.COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública' (Súmula 279).

2. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 770.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 898.852/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/02/2009);

DUPLICATA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULOS DESPROVIDOS DE ACEITE. PROTESTO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Indispensabilidade do protesto para aforar-se a execução, devendo do mesmo constar qualquer documento comprobatório do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 68.735/AM, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DUPLICATA SEM ACEITE E PROTESTADA. NÃO CONHECIMENTO. QUANDO NÃO SE TRATA, COMO NO CASO, DE NOTÓRIA DIVERGÊNCIA, A SIMPLES CITAÇÃO DE EMENTA E INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. A DUPLICATA SEM ACEITE, MAS PROTESTADA E COM PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, E TÍTULO HÁBIL PARA PROMOVER-SE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 4.492/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 14/04/1997).

Portanto, a sustação do protesto de duplicata não aceita impede a formação do título executivo, é o que se depreende do precedente citado na decisão agravada abaixo transcrito:

EXECUÇÃO. TÍTULO CAMBIAL. PENDÊNCIA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO DEVEDOR. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DEFERIDA E, POSTERIORMENTE, CASSADA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Em princípio, o ajuizamento, pelo devedor, de ação cautelar de sustação de protesto e nulidade de título, não impede a imediata propositura da execução.

II - No entanto, em se tratando de duplicata não aceita, a sustação do protesto impede a formação do título executivo. Por isso a proibição, em lugar de suspender o prazo impede que ele se inicie. Se assim acontece, o prazo prescricional inicia-se com a cassação da ordem de sustação.

(REsp 829.215/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007).

E, se a sustação do protesto impede a formação do título executivo, a duplicata sem aceite não é hábil para embasar a Ação de Execução.

5.- Desta forma, a agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

1.- AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 984/1000) da Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA), assim ementado (e-STJ fls. 987):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUÇÃO - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Inexistência - Os documentos dos autos são suficientes para o deslinde da questão - Preliminar afastada. LITISPENDÊNCIA - Descabimento no caso concreto - Execução de duplicatas decorrentes de compra e venda mercantil e ação revisional de instrumento particular de renegociação de dívidas - Ausência de conexão - Pedido, causa de pedir e objeto diversos - Decisão mantida. CAMBIAL - Duplicatas mercantis - Execução por título extrajudicial - Sentença que julgou improcedentes os embargos - Ação instruída com duplicatas não aceitas, notas fiscais e comprovante de entrega de mercadorias - O impedimento do protesto, sustado por decisão judicial, não pode obstar o credor do título de ajuizar a ação de execução - Precedentes do C. STJ - Embargantes que não negam o recebimento das mercadorias - Controvérsia quanto às condições da relação jurídica contínua entre as partes - Inexistência de prova - RECURSO NÃO PROVIDO.

2.- Colhe-se dos autos que LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução contra AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A E OUTROS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.193.117,53 (três milhões, cento e noventa e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), representa pelas duplicatas anexadas à inicial.

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A E OUTROS, por sua vez, opuseram embargos à execução, requerendo a extinção do processo executivo ao fundamento de que as triplicatas não possuem aceite, que há litispendência com a ação de revisão de contratos proposta contra a embargada em que se discute a dívida, e que já pagou mais do que o valor que está sendo cobrado.

Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da ação de execução.

O colegiado estadual negou provimento à Apelação interposta.

3.- Nas razões do Recurso Especial, a Recorrente alega ofensa aos artigos 15 da Lei n.º 5.474/68 e 130 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa e que, em hipótese alguma a execução de título extrajudicial poderia ter prosseguido com o protesto das duplicatas sustado (e-STJ fls. 1016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial requerida, é de se ter presente que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.97.

6.- Quanto ao tema de fundo, consignou o Acórdão recorrido que não se pode aceitar que a sustação judicial do protesto atinja o direito do credor de ingressar com a ação de execução. Pois, nos casos em que o protesto é pressuposto processual para o exercício da ação de execução, por estar ela instruída com duplicata não aceita, impedir o protesto significa impedir esse direito do credor, que é atingido de forma indireta (e-STJ 997), concluindo pelo prosseguimento da ação executória.

Verifica-se, no entanto, que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a sustação do protesto de duplicata sem aceite impede o prosseguimento do feito executório.

A propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiais. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 257.595/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2009);

EXECUÇÃO. TÍTULO CAMBIAL. PENDÊNCIA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO DEVEDOR. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DEFERIDA E, POSTERIORMENTE, CASSADA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Em princípio, o ajuizamento, pelo devedor, de ação cautelar de sustação de protesto e nulidade de título, não impede a imediata propositura da execução.

II - No entanto, em se tratando de duplicata não aceita, a sustação do protesto impede a formação do título executivo. Por isso a proibição, em lugar de suspender o prazo impede que ele se inicie. Se assim acontece, o prazo prescricional inicia-se com a cassação da ordem de sustação.

(REsp 829.215/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007).

7.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando extinta a Ação de Execução. Invertem-se os ônus da sucumbência.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0015274-5

**AgRg no
REsp 1.306.953 / SP**

Números Origem: 14312009 168233420098260196 1960120090168239 9002009 990093365189

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
RENATO ARMONI
RECORRIDO : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
RENATO ARMONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.